# MUNICÍPIO DE TOLEDO
## Estado do Paraná

**MENSAGEM Nº 112**, de 11 de outubro de 2017

**SENHOR PRESIDENTE,**
**SENHORAS VEREADORAS,**
**SENHORES VEREADORES:**

Submetemos à análise dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **"altera o Código Tributário do Município de Toledo"**.

O artigo 19 da Lei nº 1.931/2006 prevê que o Executivo fica autorizado, "através de comissão de avaliação por ele designada, com um mínimo de cinco membros, a atualizar o valor venal dos imóveis prediais e territoriais de acordo com a valorização do mercado imobiliário do Município, **com prazo mínimo de dois meses de antecedência da ocorrência do fato gerador**." (grifou-se)

O § 1º do artigo 150 da Constituição Federal, no entanto, excepciona do princípio da anterioridade nonagesimal a fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

De tal forma, não há necessidade de se manter na legislação tributária municipal a parte final do artigo 19, acima transcrito, sendo possível, portanto, adequar-se a base de cálculo do referido imposto a qualquer tempo, sem prazo mínimo para tanto, desde que no ano anterior ao da cobrança de eventual majoração do tributo.

Em vista disso, propõe-se nova redação ao artigo 19 da Lei nº 1.931/2006, suprimindo-se a expressão "**com prazo mínimo de dois meses de antecedência da ocorrência do fato gerador**".

Por outro lado, os artigos 122, II, e 127 a 130 e o Anexo X do Código Tributário do Município tratam da Taxa de Limpeza Pública, cobrada pelo Município em função de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, com fundamento na parte final do inciso II do artigo 145 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 29, manifestou-se pela inconstitucionalidade da cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos.

Diante desse posicionamento do STF e em razão de outras decisões no mesmo sentido, na proposta orçamentária do Município para o exercício de 2018, conforme previsão segundo as categorias econômicas (Anexo 2 da Lei nº 4.320/1964), já não mais se previu, dentre as receitas de Taxas pela Prestação de Serviços – Principal, a proveniente de Taxa de Limpeza Pública:

# MUNICÍPIO DE TOLEDO
## Estado do Paraná

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1.1.2.2.00.0.0.00.00.00.00.00.00 | | TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS | 9.150.100,91 |
| 1.1.2.2.01.0.0.00.00.00.00.00.00 | | TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS | 9.150.100,91 |
| 1.1.2.2.01.1.0.00.00.00.00.00.00 | | TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS | 9.150.100,91 |
| 1.1.2.2.01.1.1.00.00.00.00.00.00 | | TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRINCIPAL | 7.455.650,00 |
| 1.1.2.2.01.1.1.01.00.00.00.00.00 | 511 | TAXA DE CEMITÉRIOS | 663.000,00 |
| 1.1.2.2.01.1.1.02.00.00.00.00.00 | 511 | TAXA DE COLETA DE LIXO | 6.022.000,00 |
| 1.1.2.2.01.1.1.03.00.00.00.00.00 | 511 | TAXA DE PREÇOS PÚBLICOS NÃO SUBMETIDOS A DISCIPLINA JURÍDICA DOS TRIBUTOS - DECRETO 837-2012 | 16.000,00 |
| 1.1.2.2.01.1.1.05.00.00.00.00.00 | 515 | TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO | 754.850,00 |
| 1.1.2.2.01.1.2.00.00.00.00.00.00 | | TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MULTAS E JUROS | 29.670,48 |
| 1.1.2.2.01.1.2.01.00.00.00.00.00 | 511 | TAXA DE CEMITÉRIOS | 10.000,00 |
| 1.1.2.2.01.1.2.02.00.00.00.00.00 | 511 | TAXA DE COLETA DE LIXO | 17.000,00 |
| 1.1.2.2.01.1.2.03.00.00.00.00.00 | 511 | TAXA DE PREÇOS PÚBLICOS NÃO SUBMETIDOS A DISCIPLINA JURÍDICA DOS TRIBUTOS - DECRETO 837-2012 | 300,00 |
| 1.1.2.2.01.1.2.05.00.00.00.00.00 | 515 | TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO | 2.370,48 |
| 1.1.2.2.01.1.3.00.00.00.00.00.00 | | TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DÍVIDA ATIVA | 1.296.342,41 |
| 1.1.2.2.01.1.3.01.00.00.00.00.00 | 511 | TAXA DE CEMITÉRIOS | 161.500,00 |
| 1.1.2.2.01.1.3.02.00.00.00.00.00 | 511 | TAXA DE COLETA DE LIXO | 950.000,00 |
| 1.1.2.2.01.1.3.03.00.00.00.00.00 | 511 | TAXA DE PREÇOS PÚBLICOS NÃO SUBMETIDOS A DISCIPLINA JURÍDICA DOS TRIBUTOS - DECRETO 837-2012 | 1.500,00 |
| 1.1.2.2.01.1.3.04.00.00.00.00.00 | 511 | TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA | 70.000,00 |
| 1.1.2.2.01.1.3.05.00.00.00.00.00 | 515 | TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO | 113.342,41 |
| 1.1.2.2.01.1.4.00.00.00.00.00.00 | | TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS | 368.238,02 |
| 1.1.2.2.01.1.4.01.00.00.00.00.00 | 511 | TAXA DE CEMITÉRIOS | 15.500,00 |
| 1.1.2.2.01.1.4.02.00.00.00.00.00 | 511 | TAXA DE COLETA DE LIXO | 191.556,39 |
| 1.1.2.2.01.1.4.03.00.00.00.00.00 | 511 | TAXA DE PREÇOS PÚBLICOS NÃO SUBMETIDOS A DISCIPLINA JURÍDICA DOS TRIBUTOS - DECRETO 837-2012 | 246,31 |
| 1.1.2.2.01.1.4.04.00.00.00.00.00 | 511 | TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA | 139.385,62 |
| 1.1.2.2.01.1.4.05.00.00.00.00.00 | 515 | TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO | 21.549,70 |

Saliente-se que os serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, que eram remunerados pela Taxa de Limpeza Pública, passarão a ser suportados pelas receitas decorrentes dos impostos de competência do Município.

Pelo exposto, propõe-se, também, a revogação do inciso II do **caput** do artigo 122, dos artigos 127, 128 e seu parágrafo único, 129 e 130 e seu parágrafo único e do Anexo X da Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006 (Código Tributário Municipal).

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, os servidores da administração tributária para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

**LUCIO DE MARCHI**
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
**RENATO ERNESTO REIMANN**
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

# MUNICÍPIO DE TOLEDO
## Estado do Paraná

**PROJETO DE LEI**

Altera o Código Tributário do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei altera o Código Tributário do Município de Toledo.

**Art. 2º** – O artigo 19 da Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 19** - Fica o Executivo autorizado, através de comissão de avaliação por ele designada, com um mínimo de cinco membros, a atualizar o valor venal dos imóveis prediais e territoriais de acordo com a valorização do mercado imobiliário do Município."

**Art. 3º** – Ficam revogados o inciso II do **caput** do artigo 122, os artigos 127, 128 e seu parágrafo único, 129 e 130 e seu parágrafo único e o Anexo X da Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006.

**Art. 4º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 11 de outubro de 2017.

**LUCIO DE MARCHI**
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO